



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28937

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)Relator: Juiz **José Volpato de Souza**

Recorrente: Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo" (PP-PCdoB)

Recorridos: Sadi de Oliveira da Luz, Rosane Minetto Selig e Nilton Santin

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – ALEGAÇÃO DE ESQUEMA DE ALICIAMENTO DE ELEITORES – COMPRA DE VOTO FLAGRADA EM LIGAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA PELO CABO ELEITORAL DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS – VERSÃO ACUSATÓRIA RESPALDADA APENAS PELO DEPOIMENTO ISOLADO DO ELEITOR SUPOSTAMENTE ALICIADO – ASPECTOS CONTROVERSOS E IMPRECISOS EXTRAÍDOS DOS RELATOS COLHIDOS EM JUÍZO – DADOS TELEFÔNICOS INCAPAZES DE DESVELAR A MATERIALIDADE DO ALICIAMENTO – ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS – DESPROVIMENTO.

"A prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta. No geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude. Só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais. Não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças" (TRESC. Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

Por isso mesmo, "a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os investigados tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a prática ilegal desenvolvida pelo comitê de campanha, impõe a improcedência da demanda" (TRESC. Acórdão n. 27.905, de 11.12.2012, Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar, ainda, a remessa da declaração pública firmada por Marcio de Paris (Protocolo TRESC n. 89.680/2013), acompanhada de cópia dos autos, para o Promotor Eleitoral que atua na 71ª Zona Eleitoral, a fim de que tome as providências necessárias para apurar a eventual prática de crimes contra a administração da Justiça. nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de novembro de 2013.

Juiz JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

RELATÓRIO

A Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo" (PP-PCdoB-PSD) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de Sadi de Oliveira da Luz, Rosane Minetto Selig e Nilton Santin – respectivamente ex-prefeito, prefeita e vice-prefeito eleitos no Município de Ouro Verde na campanha eleitoral de 2012 – reportando fatos supostamente caracterizadores de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) e postulando a cominação da sanção de inelegibilidade, bem como de cassação dos diplomas (fls. 2-10).

Processado e instruído o feito, e diante das alegações finais apresentadas pelas partes, o Juiz da 71ª Zona Eleitoral proferiu sentença de improcedência, consignando a seguinte fundamentação (fls. 95-101):

"[...] o único elemento probatório capaz de comprovar as alegações feitas na inicial é o depoimento de Márcio de Paris, entretanto, há que se destacar que referido testemunho resta isolado de todo o contexto probatório e não foi corroborado por outras testemunhas ou prova documental.

Nesse aspecto, ressalto que o testemunha isolado, sem o respaldo de outros elementos probatório igualmente hábeis a comprovar os fatos aduzidos na inicial, não é suficiente para ensejar os graves efeitos almejados pela coligação autora.

Em conclusão não emergem dos autos prova robusta, incontroversa e incontestada, como exige a doutrina e a uníssona jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, acerca da irrefutável materialidade das condutas irregulares atribuídas aos investigados."

Irresignada, a coligação autora interpôs recurso para reformar a sentença em face de alegados "*indícios de captação ilícita de sufrágios pelos representados, corroborado com a ausência de provas contrárias aos fatos narrados na inicial, inclusive pela falta de prova testemunhal por parte dos representados*" (fls. 108-125).

O recurso foi respondido (fls. 143-149).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a "*quebra do sigilo telefônico de dados de 'Gordo França' [...], relativamente ao período de agosto, setembro e outubro de 2012*" (fls. 152-154).

Ao examinar a postulação ministerial, o Juiz Luiz César Medeiros deferiu "*em parte a produção da prova requerida, a fim de determinar a remessa de ofício à operadora telefônica Claro para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados das ligações chamadas e recebidas pelo celular de número (049) 8861-6090, de propriedade de Leonir Alves de Maia, no período de 24 de setembro a 03 de outubro de 2012*" (fls. 155-159).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Referida decisão foi desafiada por agravo regimental oposto pelos recorridos, ao qual foi negado provimento em acórdão assim ementado (fls. 174-181):

"- AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DEFERINDO PEDIDO DE DILIGÊNCIA APRESENTADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA INICIATIVA PROBATÓRIA ASSEGURADA AO JUIZ NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (CPC, ART. 130) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESPROVIMENTO.

A teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, exsurge inequívoco a iniciativa probatória do Juiz nas instâncias ordinárias, incluindo a do Relator do processo em trâmite no grau recursal, especialmente quando a prova a ser produzida tem por objetivo elucidar aspecto fático imprescindível para a solução da controvérsia.

No expressivo dizer do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *'diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório'* (STJ, REsp n. 192681, DJ 24.03.2003)" (TRESC Ac. n. 28.480, de 14.8.2013).

A seguir, sobrevieram aos autos os documentos respeitantes à diligência a cargo da operadora de telefonia Claro (fls. 184-186).

No curso processual, os recorridos interpuseram recurso especial à instância superior contra a decisão colegiada que desproveu o agravo regimental, requerendo a retenção nos autos na forma do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil (fls. 190-197).

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, *"para que sejam cassados os diplomas da Prefeita de Ouro Verde, a ora recorrida Rosane Selig, e do Vice-Prefeito do referido Município, Nilson Santin, bem como lhes sejam aplicadas as respectivas multas, assim como ao apelado Sadi da Luz, o qual integrou o apontado esquema, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/199"* (fls. 198-209). Juntou documentos (fls. 210-213).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedida às partes prazo para se manifestarem sobre os novos elementos coligidos ao processo (fl. 215).

Incidentalmente, Leonir Alves de Maia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante o Tribunal Superior Eleitoral, *"contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, prolatado em agravo regimental nos autos da AIJE n. 333-38.2012.6.24.0071, que manteve deferida a realização de diligência visando à quebra do sigilo de dados telefônicos do impetrante"* (fls. 220-221). A Ministra Laurita Vaz, no exame da causa, indeferiu a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

medida liminar reivindicada e requisitou as informações cabíveis (fls. 217-219), que foram adequadamente fornecidas (fls. 222-223).

Sobre os dados telefônicos, a coligação autora apresentou considerações, pelas quais aduziu que: **a)** *"o simples fato do inconformismo total por parte dos recorridos, relacionados a simples produção de provas que foram requeridas ainda na inicial, indeferidas ou sequer analisados os pedidos pelo Juiz Eleitoral, por si, faz prova da existência de captação ilícita de sufrágio por parte dos requeridos"* e **b)** *"depois da quebra do sigilo das ligações feitas e recebidas pelo Sr. Lenoir Alves de Maia ('Gordo França'), durante o período eleitoral de 2012, fica 100% comprovado que os recorridos praticaram o crime de captação ilícita de sufrágio, devendo portanto serem penalizados aos rigores da legislação eleitoral"* (fls. 227-235). Juntou documento (fl. 236).

Por seu turno, os recorridos alegaram, preliminarmente, a intempestividade do recurso, requerendo o seu não conhecimento. Quanto aos dados telefônicos, asseveraram que: **a)** *"das informações que vieram aos autos (fl. 186) nenhum telefonema existe entre o telefone de 'Gordo França' (49 8861 6090) e o de Márcio de Paris (informado pela recorrente à fl. 17 – 49-9933-4275)"; b)* *"inovando no feito, depois de verificada a inexistência de qualquer ligação entre 'Gordo França' e Márcio de Paris, afirma a Procuradoria que foi utilizado o telefone de uma suposta esposa de Márcio de Paris para a realização das ligações, porém em nenhum momento dos depoimentos de Márcio de Paris foi pelo mesmo afirmado que havia utilizado o telefone de eventual esposa para realização dos contatos" e "nada existe a comprovar que Márcio de Paris tenha sido casado com Ana Lúcia Gomes Ferreira"; c)* *"nada existe nos autos a comprovar que o telefone n. 49 8808 8760 pertence ao ex-prefeito de Ouro Verde (Sadi de Oliveira da Luz), muito pelo contrário documento anexo demonstra que o mesmo pertence à Prefeitura de Ouro Verde" ou ainda que "o referido telefone da Prefeitura Municipal tenha sido utilizado por Sadi de Oliveira da Luz para manter contato com Lenoir Alves da Maia ('Gordo França)"; d)* *"a duração das ligações não possuem o tempo descrito pela Procuradoria"; e)* *"nada prova que a pessoa chamada Ronivaldo foi cabo eleitoral da coligação recorrida"; e f)* *"não está presente nos autos o teor da conversação mantida nas ligações referidas"*. No mais, pontuaram mais considerações sobre todo o conjunto probatório. Pleitearam, ao final, o desprovemento do recurso e a cominação à recorrente da pena de litigância de má-fé (fls. 240-266). Juntaram documentos (fls. 276-297).

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA (Relator):

1. Senhores Juízes, preliminarmente, examino a alegação de intempestividade do apelo, a qual, embora contestada pelos recorridos somente em sua última manifestação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, inclusive, de ofício.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Para solucionar a controvérsia, fixo a seguinte cronologia processual:

I. a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC) na data de 8.2.2012 (sexta-feira) (fl. 103);

II. o primeiro dia útil subseqüente correspondeu à data de 13.2.2012 (quarta-feira), pois nos dias antecedentes não houve expediente forense, pelo advento do final de semana (9 e 10.2.2012) e feriados de carnaval (11 e 12.2.2012); e

III. o recurso foi interposto em 18.2.2012 (segunda-feira seguinte).

A respeito da contagem dos prazos dos atos judiciais publicados na imprensa oficial, estabelece a Resolução TRESA n. 7.752/2007:

"Art. 2º Os prazos processuais serão computados na forma da lei e terão início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação do ato no DJESC.

[...]"

No caso é de ser reputado o dia 13.2.2012 (quarta-feira) como o momento da publicação da sentença, correspondente ao primeiro dia útil seguinte ao de sua veiculação no DJESC.

Assim, conforme a regência, o termo inicial da contagem do tríduo recursal irrompeu no primeiro dia útil que se seguiu à data dessa publicação, precisamente no dia 14.02.2012 (quinta-feira), coincidindo o seu termo final, portanto, com a data de 16.02.2012 (sábado), a qual, por ser imprópria à prática de atos processuais, deve ser prorrogada para o primeiro dia útil (CPC, art. 184, §1º), na espécie, a data de 18.02.2012 (segunda-feira), momento da protocolização do apelo em consideração.

Não há como invocar como parâmetro para contagem do prazo a decisão monocrática proferida pelo Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 332-53.2012.624.0071, na esteira do que alegam os recorridos, mormente porque o Relator reconsiderou seu posicionamento ante a interposição de agravo regimental, conforme informações extraídas do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal.

Posto isso, rejeito a preliminar de intempestividade para conhecer do recurso.

2. No que se refere ao mérito, versa a representação, contida na peça inicial, sobre alegada prática de captação ilícita de sufrágio nas últimas eleições realizadas no Município de Ouro Verde, nestes termos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

"Nos últimos dias anteriores às eleições municipais de Ouro Verde, houve inúmeras 'captações ilegais de sufrágios' pela coligação 'JUNTOS POR OURO VERDE' [...], através do atual Prefeito Municipal de Ouro Verde e demais 'cabos eleitorais' dos candidatos à prefeita e vice-prefeito, ora representados.

Através de um forte esquema armado pelo atual Prefeito Municipal de Ouro Verde, os cabos eleitorais da coligação 'JUNTOS POR OURO VERDE' levaram os eleitores de forma disfarçada e individualizada até a casa (mansão) da família 'da Luz', de propriedade de Sadi de Oliveira da Luz, para recebimento antecipado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie para votarem na candidata a prefeita e vice-prefeito, sendo que em caso de vitória nas eleições municipais de Ouro Verde, receberiam na semana seguinte mais R\$ 500,00 (quinhentos reais), também em espécie, para consolidação da compra de voto.

[...] presenciamos uma ligação telefônica feita por um dos cabos eleitorais da coligação 'JUNTOS POR OURO VERDE', pelo vulgo 'GORDO FRANÇA', através do celular n. 49 88616090, feita para um dos eleitores comprados, o Sr. MARCIO DE PARIS, em 8/10/2012, residente e domiciliado em Xanxerê/SC, com o objetivo de quitar o saldo da compra do voto do respectivo eleitor e de sua esposa, na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Na referida ligação, ficou acordado que o 'GORDO', cabo eleitoral ligaria novamente dia 09/10/2012, a partir das 17:00 horas, para combinarem o local da entrega do saldo remanescente da compra de votos do casal."

Embora a recorrente tenha apontado o número do aparelho celular do cabo eleitoral supostamente responsável pelo aliciamento, no curso da instrução do feito não foi procedida qualquer diligência judicial visando à obtenção dos respectivos dados telefônicos, razão pela qual a prova valorada na sentença residiu substancialmente, nos três testemunhos judiciais a seguir destacados.

A testemunha Márcio de Páris, arrolada pela acusação, foi inicialmente contraditada pela defesa, por ter vendido seu voto e registrado boletim de ocorrência referente à ameaça feita pelos réus caso viesse a depor em juízo, o que foi indeferido pelo Juiz Eleitoral. Declarou que, no sábado, 6.10.2012, um dia antes das últimas eleições, recebeu diversas ligações de 'Gordo França', com o fim de comprar o seu voto e o da sua esposa, convidando-os para irem à casa de Paulo Siqueira. Afirmou que ele e sua esposa então foram à casa de Paulo Siqueira, com o qual conversaram no sentido de que o réu e então Prefeito de Ouro Verde, Sadi de Oliveira da Luz, os estaria esperando em sua residência. Afirmou, ainda, que, ao chegarem à casa de Sadi de Oliveira da Luz, este fez uma proposta à testemunha e à sua esposa para que votassem na chapa majoritária dos co-réus, oferecendo a ambos R\$ 500,00 à vista e mais R\$ 1.500,00 após as eleições, caso obtivessem êxito eleitoral. Destacou que, naquele sábado, muitas pessoas entravam e saíam da casa de Sadi de Oliveira da Luz, causando a forte impressão de que o movimento era devido à compra de votos, pois durante os 20 minutos em que ficou esperando para entrar, presenciou quatro ou cinco pessoas saindo daquela residência. Disse que avistou "*pessoas da coligação, da campanha*" e eleitores aliciados, os quais não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

soube identificar. Informou que, ao saírem da residência de Sadi de Oliveira da Luz, "Gordo França" lhe disse que ainda comprariam muitos votos naquele dia. Asseverou que, posteriormente à eleição, na terça ou quarta-feira subsequentes [9 ou 10.10.2012], 'Gordo França' ligou novamente para marcar um encontro com o depoente, avisando-o para não comentar nada, já que estava junto com a sua irmã [de 'Gordo França', cujo nome é Terezinha], e ela teria recebido menos do que a testemunha pela venda do seu voto. Disse que, no momento do encontro com 'Gordo França', ele lhe entregou um total de R\$ 1.400,00, sendo que não mencionou a 'Gordo França' a falta de R\$ 100,00 no montante que havia sido combinado, desde que ele já sabia disso. Instado a citar nomes de outras pessoas que teriam vendido seus votos, respondeu "*que eu vi que ele falou, seria, se eu não me engano, a Terezinha, irmã desse Gordo*"; sobre outros eleitores, respondeu "*não sei*", resumindo que os aliciados foram ele, sua esposa e Terezinha. Quanto à motivação de sua denúncia da compra de votos, revelou que Sadi de Oliveira da Luz, na ocasião dos fatos, xingou seu cunhado, chamando-o de '*jaguara*' e '*sem-vergonha*' por este apoiar outra chapa majoritária. Perguntado pelo acusação, afirmou que, após o ingresso da presente ação, foi ameaçado em sua própria casa por Paulo Siqueira e 'Gordo França', os quais lhe disseram para não ir à audiência judicial, uma vez que estaria "*mexendo com gente grande, poderosa de Ouro Verde, que seria o Sadi*". Relatou que, ameaçadoramente, Sadi de Oliveira da Luz ainda disse que o poderia prejudicar na tramitação de um processo sobre um acidente que sofrera, além de interferir no seu emprego. Aduziu que, também nessa ocasião, 'Gordo França' tirou o celular da sua mão, por achar que ele estava gravando a conversa em questão, o que não era o caso. Fixou que, por se sentir ameaçado, registrou um boletim de ocorrências. Inquirido pela defesa, informou que reside em Xanxerê, mas vota em Ouro Verde. Alertado pelo Promotor Eleitoral que receber dinheiro para votar em determinado candidato é crime eleitoral, a testemunha manteve suas declarações, "*não tenho como voltar atrás*" (fl. 56).

Lenoir Alves da Maia (vulgo "Gordo França"), testemunha da defesa, asseriu que não se envolveu na campanha eleitoral dos réus, os quais são apenas "*conhecido*". Declarou que conhece Márcio de Páris, sem possuir qualquer desavença, e sabe que ele mora em Xanxerê. Quanto ao BO registrado por Márcio de Páris em face de sua pessoa, asseverou que "*isso é um problema dele*", não havendo razão para isso. Inquirido pela defesa, negou que houvesse feito tratativas para comprar votos em favor de alguma candidatura. Inquirido pela acusação, reiterou que não é amigo dos réus. Ao lhe serem apresentadas fotografias relativas à diplomação dos réus Rosane Selig e Nilson Santin e ao respectivo jantar comemorativo – nas quais aparece a testemunha [fls. 84-89] –, confirmou sua presença. Anoto que, neste ponto, o magistrado advertiu que poderia haver prisão em flagrante pelo crime de falso testemunho, desde que a testemunha foi compromissada a dizer a verdade sob as penas da lei, o que ensejou a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração criminal [ata de fl. 53, e ofício de fl. 57]. Indagado se apenas conhecia os réus, mesmo estando em sua diplomação e na mesa do jantar comemorativo da vitória eleitoral, afirmou que tem amizade com '*Edemir Selig*', pessoa que o convidou para o evento. Questionado pelo promotor se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

possui telefone celular, informou que sim, citando o número [49] 8861-6090, porém disse que não efetuou ligação para Márcio de Páris. Inquirido pela Promotoria Eleitoral se permitiria a quebra do sigilo de seu telefone celular para que fosse aferido o fato de nunca ter ligado para Márcio de Páris, negou o pedido (fl. 56).

Por fim, Alex Tadeu de Oliveira, testemunha da defesa, esclareceu que trabalhou na campanha eleitoral dos réus, sendo ouvido como informante. Salientou que conhece Márcio de Páris de vista, sabendo que mora em Xanxerê e que havia um comentário de que Márcio de Páris teria procurado Sadi de Oliveira da Luz no intuito de vender seu voto. Asseverou que "*ele [Márcio de Páris] procurou e o Sadi dispensou ele*", não sabendo mais circunstâncias. Não tem conhecimento de que Sadi de Oliveira da Luz tenha oferecido valores para compra de votos de outros eleitores. Inquirido pela defesa, asseverou que conhece "*Gordo França*", o qual não fez campanha eleitoral para a chapa majoritária dos réus. Questionado pela acusação, afirmou que é filiado ao PSDB, e que trabalhou na organização do comitê de campanha dos réus. Declarou que, em 2011, era empregado de Sadi de Oliveira da Luz, tendo contrato com a prefeitura para efetuar transporte escolar e participado da diplomação e do respectivo jantar comemorativo de Rosane Selig e Nilson Santin. Reconheceu "*Gordo França*" nas fotos que lhe foram apresentadas concernentes à diplomação e ao jantar comemorativo dos réus [fotos de fls. 84-89] (fl. 56).

Também sobrevieram aos autos, com as alegações finais, declarações unilaterais, por escrito e com firmas reconhecidas, prestadas por Roseli Rosa, Clarice Fátima Dalmagro e Rejane Maria Martini.

Roseli Rosa, qualificada como servidora municipal, consignou em sua declaração que, em 6.10.2012, recebeu ligação da Secretária Municipal de Assistência Social, Rose Ferrarin, e de seu esposo Moacir Mottin, os quais solicitaram que fosse comprar votos no bairro COHAB, no qual famílias recebiam cestas de alimentos, sendo recusada a incumbência (fl. 93). Registrou, ademais, alegadas retaliações administrativas decorrentes de sua negativa (fls. 90-91).

Clarice Fátima Dalmagro (fl. 92) e Rejane Maria Martini (fl. 94) declararam, para afiançar os termos de Roseli Rosa, que estavam presentes no momento daquela ligação. Destacaram que lhes foi revelado o teor da conversação porque Roseli Rosa acionou o "*viva voz*" de seu celular à oportunidade do contato.

As alegações finais da acusação foram, ainda, subsidiadas por boletim de ocorrência registrado por Márcio de Páris, no qual comunica ameaça perpetrada por pessoa identificada como "*Gilmar que trabalha pro Alecio*", censurando o fato de a testemunha haver comparecido à audiência de instrução (fl. 83). Secundam a manifestação da representante, ademais, imagens da sessão de diplomação dos candidatos representados e respectivo jantar comemorativo (fls.84-89).

Além disso, após a remessa do feito para esta instância recursal, os autos foram municiados com os dados e registros telefônicos do aparelho celular de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Lenoir Alves da Maia ("Gordo França"), a partir de providência requerida pela operosa Procuradoria Regional Eleitoral, os quais, conforme a representante, teriam o condão de respaldar a acusação.

Enfatizo, por oportuno, que a plausibilidade jurídica da diligência probatória constitui questão já resolvida por este Tribunal, motivo pelo qual não mais cabe distender considerações sobre a matéria.

Esse, portanto, o quadro probatório amealhado. Procedo à sua valoração.

3. De início, analiso a acusação constante da representação de que *"nos últimos dias anteriores às eleições municipais de Ouro Verde houve inúmeras captações ilegais de sufrágios"*, com alegada implicação dos representados, e que *"através de um forte esquema armado pelo atual Prefeito Municipal de Ouro Verde, os cabos eleitorais da coligação 'JUNTOS POR OURO VERDE' levaram os eleitores de forma disfarçada e individualizada até a casa (mansão) da família 'da Luz'",* ao efeito de sacramentar o negócio ilícito.

Em mesma medida, a testemunha Márcio de Páris declarou que *"estava uns vinte minutos esperando em frente da casa"* [para entrar na residência de Sadi Oliveira da Luz] e que *"era um entra e sai lá naquela casa, era compra de voto, né"*, assim asseverando que constatou a presença de diversas pessoas no local, implicadas na negociação eleitoral.

Todavia, em que pese a alegada profusão de compra de votos noticiada, a autora não logrou individualizar outros eleitores aliciados, além de Márcio de Páris e sua apontada esposa.

Ora, ainda que a autora assevere que *"os cabos eleitorais da coligação 'JUNTOS POR OURO VERDE' levaram os eleitores de forma disfarçada e individualizada até a casa (mansão) da família 'da Luz'"*, aliciamento eleitoral de semelhante monta e arquitetura, conforme os termos alegados, não remanesceria oculto ou despercebido em um município de reduzido contingente populacional como Ouro Verde (2.271 habitantes estimados pelo IBGE).

Por certo, a contínua e intensa movimentação de eleitores chamaria a atenção dos munícipes, bastando, na hipótese, a inconfidência de um único eleitor para que esses graves fatos se alastrassem ao conhecimento de toda comunidade.

Contudo, em que pese a assertiva de Márcio de Páris no sentido de que avistou muitos eleitores na residência de Sadi de Oliveira da Luz durante a relatada prática da mercancia eleitoral, essa testemunha não foi capaz de apontar o nome de quaisquer outros eleitores corrompidos naquela ocasião, o que macula a verossimilhança do seu relato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Mesmo porque Márcio de Páris, apesar de residir no Município de Xanxerê, tem vínculos familiares com os moradores do contíguo Município de Ouro Verde – tanto que este é seu domicílio eleitoral. Essa forte integração com a comunidade é reforçada pelo fato de os demais depoentes, moradores do Município de Ouro Verde, afirmarem que o conhecem.

Obviamente, pois, a recíproca há ser verdadeira, ou seja, Márcio de Páris também deve conhecer, pelo menos de vista, os moradores do Município de Ouro Verde, sobretudo, repiso, quando considerado o modesto número de habitantes da localidade.

E tanto é verdade que, no caso, Márcio de Páris efetivamente reconheceu e distinguiu, entre as pessoas alegadamente avistadas na residência de Sadi de Oliveira da Luz, aqueles que eram membros da campanha dos representados no Município de Ouro Verde – mesmo declarando que não teve "*envolvimento em comitê*". Porém, estranhamente, não soube identificar um único eleitor da mesma localidade que estivesse sendo aliciado.

Especialmente quanto ao ponto, instado pelo Magistrado a citar pessoas que haveriam vendido seus votos, Márcio de Páris limitou-se a mencionar, além dele e sua esposa, o nome de "Terezinha".

Saliento, neste ponto, que sua ciência sobre essa eleitora é meramente especulativa [*"eu vi que ele falou"*], reportando-se ao episódio – conforme sua versão – em que Lenoir Alves da Maia ("*Gordo França*"), ao lhe telefonar, após as eleições para fazer o pagamento ajustado, requereu sigilo sobre a conversação para evitar comparações financeiras, a dizer que Terezinha teria recebido valor menor pelo respectivo voto, pois seria irmã deste.

Ora, não exsurge plausível conceber que o cabo eleitoral e fiel negociador dos representados carecesse entabular ajuste escuso logo com sua irmã para captar-lhe o voto, e ainda com ela pactuando um mau negócio, diante de valores maiores prometidos a outros eleitores.

Essas incoerências, aliadas a escassa prova produzida, arrefecem sobremaneira o teor acusatório nesse ponto em particular.

4. No que se refere ao aliciamento supostamente flagrado na ligação telefônica realizada por Lenoir Alves da Maia (vulgo "*Gordo França*"), a versão acusatória também se mostra bastante frágil, já que encontra arrimo apenas no depoimento isolado de Márcio de Páris.

Nesse sentido, não servem para emprestar vigor a essa unitária prova judicializada, as declarações coligidas com as alegações finais (fls. 90-94), pois unilateralmente produzidas, sem o crivo do contraditório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Não fosse isso, os relatos versam sobre fatos diversos dos descritos na inicial, fazendo menção, inclusive, a aliciadores distintos dos representados.

Mesmo se diga a respeito do boletim de ocorrência registrado por Márcio de Páris (fl. 83), no qual foram comunicados fatos à autoridade policial desamparados de quaisquer evidências nestes autos, bem como de demonstração de pertinência com os representados nesta ação.

De outro vértice, o informante Alex Tadeu de Oliveira apresentou narrativa diametralmente oposta da tese acusatória, situando os supostos agentes da captação ilícita em posição diversa, pois, consoante comentários dos quais o depoente alega ciência, Márcio de Páris é quem haveria abordado Sadi de Oliveira da Luz no propósito de vender-lhe o voto, mas que "*ele* [Márcio de Páris] *procurou e o Sadi dispensou ele*".

Por fim, Lenoir Alves da Maia (vulgo "*Gordo França*"), fundamental protagonista da ação ilícita pelos termos da acusação, negou igualmente a ocorrência dos fatos, a dizer, inclusive, que não realizou a denunciada ligação telefônica em que supostamente teria ocorrido a escusa negociação eleitoreira.

Não há negar que seu testemunho é permeado por suspeita de falsidade, exposta quando negou eventual relacionamento com os réus, afirmação aparentemente dissonante das situações registradas nas fotos de fls. 84-89, nas quais é flagrado na sessão de diplomação dos representados Rosane Minetto Selig e Nilson Santin, bem como à mesa com estes em jantar afirmadamente comemorativo do seu êxito eleitoral (fls. 84-89).

Ocorre que o falso testemunho, apesar de estar sendo apurado em inquérito policial (fl. 53), não é plenamente manifesto nestes autos, especialmente em virtude de contrapontos expostos em alegações e elementos de prova.

Com efeito, Lenoir Alves da Maia ("*Gordo França*"), mesmo em face das imagens que o trazem aparentemente prestigiando os representados e com eles confraternizando, ponderou que seu comparecimento ao evento não se deu a convite dos candidatos eleitos, mas de pessoa identificada como Ademiro Selig, o qual comemorava, também naquele ato, a diplomação de seu filho, Eduardo Selig, como vereador eleito (fls. 273 e 281).

Sobre Ademiro Selig e sua relação com Lenoir Alves da Maia ("*Gordo França*"), alegou a defesa:

"No mais, '*Gordo França*', dentro de sua simplicidade (agricultor) com pouco conhecimento (estudou até a 4ª série) mesmo diante da pressão forte que sofreu, inclusive com ameaça de ser preso em flagrante, em seu depoimento perante o Juízo Eleitoral devidamente compromissado, manteve firme sua versão, no sentido de que não foi cabo eleitoral da chapa majoritária, encabeçada pelos recorridos Rosane e Nilson. Que somente esteve no jantar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

de diplomação a convite de Ademiro Selig, pai de Eduardo Alexandre Selig, candidato a vereador eleito também na eleição de 2012 e diplomado.

Melhor esclarecimento sobre a ligação de 'Gordo França' com Ademiro Selig pai do vereador eleito Eduardo comprova fotocópia do depoimento pelo mesmo prestado no inquérito em trâmite junto à Polícia Federal, e a foto no auto da fl. 84 repetida à fl. 86 demonstra de forma clara 'Gordo França' (com camisa azul) sentado à frente de Ademiro Selig (com camisa listrada) – anexo documento do registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2008 de Ademiro Selig com foto para comprovar se tratar da mesma pessoa – o que comprova sem margens de dúvida que no jantar esteve a convite deste".

Na declaração à polícia a que se reporta a defesa – promovida para apurar o crime de falso testemunho –, Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") prestou maiores esclarecimentos:

"[...] que foi convidado a participar da diplomação e da comemoração por Ademiro Selig, seu amigo; que o filho de Ademiro foi diplomado como vereador pelo Município de Ouro Verde; que conhece Sadi de Oliveira da Luz, pois o mesmo foi prefeito no Município de Ouro Verde, mas não possui nenhuma relação de amizade ou parentesco com ele; que conhece Rosane Minetto Selig atual prefeita do Município de Ouro Verde [...] que Ademiro Selig possui uma propriedade rural próxima à sua; que possui relações de amizade como Ademiro tendo inclusive trabalhado para ele 'por dia' [...]"

Para evidenciar ainda mais a imprecisão da celeuma, faço menção à fotografia de fl. 237, pela qual a representante intenta retratar alegada aproximação entre Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") e os representados, a dizer que ele "*tem participado de todas as solenidades e eventos realizados pela atual administração de Ouro Verde*".

Em detrimento daquela imagem – aliás, de comprometida nitidez –, a defesa, aduzindo deslealdade processual da representante, alega que "*a pessoa apontada na foto de fl. 237 como sendo 'Gordo França' na realidade trata-se de pessoa chamada Darci*". Colheu, então, no propósito de mostrar "*a tentativa de induzir o juízo em erro*", diversas imagens que, efetivamente, revelam a existência de flagrante semelhança física entre Lenoir Alves Maia ("Gordo França") e a pessoa identificada como Darci (fls. 293-297).

Outrossim, os dados telefônicos de Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") fornecidos pela empresa Claro, para verificar se de fato contrastam com seu depoimento judicial, fundamentalmente quando negou haver realizado ligações para Márcio de Páris, não permitem, de igual modo, formar convicção segura sobre a ocorrência do ilícito imputado.

Enfatizo, por relevante, a análise realizada pelo Procurador Regional Eleitoral acerca de referida prova. Consignou Sua Excelência em seu parecer:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

"A questão primordial é que, em 06.10.2012, conforme a testemunha Márcio de Páris afirmou em juízo, 'Gordo França' lhe fez diversas ligações, mais precisamente seis [(49) 8851-8604 – prefixo de Xanxerê, onde Márcio de Páris mora – fls. 43, 44 e 46, o qual foi interlocutor dos mencionados diálogos, efetuados por meio do telefone celular da então esposa de Márcio, senhora Ana Lúcia Gomes Ferreira – conforme comprovado por documentação e declaração anexadas à presente manifestação], durante mais de 2 horas, sendo que na mesma data foram efetuadas ainda duas ligações para o então Prefeito recorrido, Sadi da Luz, afora outros quatro telefonemas realizados por 'Gordo França' para Márcio de Páris em 07.10.2012, data das eleições (fls. 55-56), e outro em 08.10.2012 (fl. 64), o que confirma o ilícito eleitoral praticado por este e seus comparsas (a atual Prefeita de Ouro Verde, Rosane Minetto Selig, e o Vice-Prefeito do citado Município, Nilson Santin), os quais consentiram com a captação ilícita de sufrágio da qual se beneficiaram justamente para assegurar a eleição majoritária do pleito em questão, logrando êxito em tal desiderato."

Como visto, o Procurador Regional Eleitoral distinguiu que: **a)** Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") fez seis ligações para Márcio de Páris no dia 6.10.2012, mais quatro no dia 7.10.2012 e ainda mais uma no dia 8.10.2012; **b)** Márcio de Páris recebeu as ligações mediante o uso do telefone celular de sua esposa; e **c)** Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") fez também duas ligações para Sadi de Oliveira da Luz na data de 6.10.2012.

O agente ministerial, além dos contatos realçados, apurou ainda chamadas de Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") para: **a)** Gildo Selig, esposo de Rosane Selig, posteriormente por ele retornada a ligação; e **b)** para Ronivaldo, apontado como cabo eleitoral dos representados, o qual também depois lhe endereçou ligação. Acentuou, ademais, a longa duração dessas ligações, como indicativo de conversação sobre o detalhamento da ação ilícita.

Concluiu, diante dessas revelações, que "*Gordo França mentiu tanto no que diz respeito às ligações perante Márcio de Páris quanto com relação a sua relação com os recorridos, levando à legítima conclusão de que não apenas efetuou ativamente campanha para os réus como também o fez comprando votos e exercendo pressões para que a testemunha não comparecesse a juízo (procedimento aliás, infeliz, notória e extremamente usual nesta matéria) provas inequívocas da consumação do referido ilícito eleitoral*".

Não há negar que as informações avultadas pela Procuradoria Regional Eleitoral impressionam, contudo não constituem evidências manifestas e indiscutíveis, capazes de fundamentar, por si sós, o decreto condenatório requerido, especialmente porque "*a cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções*" (TSE. REspe n. 25579, de 9.03.2006, Min. Humberto Gomes de Barros).

Comunga no mesmo sentido o posicionamento deste Tribunal, a exemplo do seguinte julgado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CIÊNCIA, MESMO POTENCIAL DOS CANDIDATOS - IMPROCEDÊNCIA.

A prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta. No geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude. Só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais. Não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças [...]" (TRESC. Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira - grifei).

Destarte, a narrativa da representante de que Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") era um dos cabos eleitorais dos representados apenas tem amparo no depoimento de Márcio de Páris, o qual, na apoucada prova testemunhal produzida, se embate com as negativas do próprio Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") e de Alex Tadeu de Oliveira, que desabonam aquele vínculo eleitoral.

Por outro lado, ainda que se possa conjecturar a efetiva participação de Lenoir Alves da Maia na campanha eleitoral dos candidatos recorridos, não é dado conhecer o conteúdo das ligações telefônicas registradas na documentação trazida aos autos, pelo que a suposta tratativa eleitoreira visando a compra de votos se situa no temerário terreno da especulação.

Não bastasse isso, é inviável, respeitados os limites da prova apresentada, demarcar com segurança a identificação pessoal dos interlocutores das chamadas telefônicas, pois as ligações de Lenoir Alves Maia ("Gordo França") referidas pela Procuradoria Regional Eleitoral como dirigidas a Márcio de Páris, não foram feitas para o telefone que a ele pertence – consoante o número informado pela autora –, mas para o número de Ana Lúcia Gomes Ferreira, a qual sequer foi nominada na representação e tampouco inquirida judicialmente como testemunha.

No intuito de comprovar o uso comum do aparelho telefônico, a Procuradoria Regional Eleitoral faz menção a documentos coligidos pelo advogado da autora (fls. 210-213) apontando supostos indícios de relação marital de Ana Lúcia Gomes Ferreira com Márcio de Páris, em razão da existência do nascimento de um filho daquele casal, mediante respectiva certidão cartorária.

Também foi trazida declaração unilateral de Ana Lúcia Gomes Ferreira, registrando que é de sua propriedade o celular cujo número aparece nas ligações procedidas por Lenoir Alves de Maia ('Gordo França') e que houve, por Márcio de Páris, *"a utilização do mesmo chip, quando das ligações recebidas durante o pleito eleitoral de 2012, especificamente relacionadas ao Lenoir Alves de Maia ('Gordo França'), relativas a compras e vendas de votos"*.

Contudo, ainda que seja factível o uso comum da linha telefônica, a documentação que lhe presta suporte não foi judicializada – considerando,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

substancialmente, que Ana Lúcia Gomes Ferreira não foi ouvida em juízo –, razão pela qual poucos préstimos trazem para a solução da controvérsia.

Poder-se-ia argumentar que a declaração de Ana Lúcia Gomes Ferreira veio aos autos após a produção probatória porque, apenas nesse momento, se fez necessário o esclarecimento sobre a nova circunstância decorrente da análise dos dados telefônicos ulteriormente apresentados.

Porém, não escapa á consideração que, já na peça inicial, a "esposa" de Márcio de Páris é apontada como destinatária do alegado aliciamento, tendo presenciado a sua suposta perpetração.

Surpreende, portanto, que não tenha sido, desde logo, individualizada como sendo a pessoa de Ana Lúcia Gomes Ferreira e, assim, instada a prestar seu testemunho, colhendo-se, ao invés, a sua unilateral manifestação somente em adiantado estágio processual.

Gizo, de qualquer forma, que a consequência de maior relevo que adviria de eventual conclusão sobre a efetiva realização de ligações de Lenoir Alves Maia ("Gordo França") para Márcio de Páris – mediante o telefone de sua esposa – seria pôr a descoberto a suposta falsidade do parte do testemunho prestado em juízo, no qual negou ter realizado as referidas chamadas.

Não obstante, o descrédito que então pairaria sobre o relato de Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") seria insuficiente para fazer prevalecer a tese acusatória, pois, desconhecido o teor da conversação telefônica – além da versão solitária consignada no testemunho de Márcio de Páris –, não há outros elementos probatórios seguros a revelar a abordagem corruptiva.

De outra parte, as ligações telefônicas de Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") identificadas pela Procuradoria Regional Eleitoral como destinadas a Sadi de Oliveira da Luz também merecem reservas quanto ao apontamento deste interlocutor.

De fato, pela conta telefônica apresentada aos autos (fls. 267-271), a defesa comprova que o número realçado pela Procuradoria Regional Eleitoral não pertence à pessoa de Sadi de Oliveira da Luz, mas, sim, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde. Mesmo fosse Sadi de Oliveira da Luz, à época, o prefeito da localidade, não se desvela, senão por suposição, o uso pessoal do número detectado para eventuais tratativas com Lenoir Alves da Maia ("Gordo França").

Ademais, se for tomado por verossímil a ocorrência dos contatos telefônicos entre esses interlocutores, a inexistência do registro do conteúdo dos eventuais diálogos firmados torna materialmente inviável afirmar que foram destinadas a compra de votos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Outrossim, as chamadas realizadas por Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") para Gildo Selig, apontado como esposo da representada Rosane Selig, somente servem para fomentar conjecturas, mas não autoriza concluir, com a segurança necessária, pela orquestração de operação ilegal implicativa dos representados.

No mesmo sentido, tenho que, do exame da ligação efetuada para a pessoa de Ronivaldo, não advém nenhum préstimo conclusivo, pois, não obstante a Procuradoria Regional Eleitoral o trate com o cabo eleitoral dos representados, inexistente prova apta a corroborar com esta assertiva.

Não há como acolher, ainda, a alegação do Procurador Regional Eleitoral no sentido de que a expressiva duração das chamadas telefônicas procedidas por Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") demonstraria a negociação do voto, notadamente porque o cômputo consignado no parecer ministerial, salvo melhor juízo, não reflete a realidade.

Nisso, razão assiste aos apontamentos da defesa, com este teor:

"[...] ao contrário do afirmado no parecer de fls. 198-209, a duração das ligações apontadas no relatório apresentado pela CLARO (CD de fl. 186) são medidas em SEGUNDOS conforme se constata das legendas declinadas pela própria empresa a fl. 185, não em minutos, desta forma as ligações mantidas entre os telefones 8808 8760 e 88616090 no dia 29.09.2012 às 18h46min, teve duração de 1min42seg, não 98 minutos; dia 05.10.2012 às 23h15min, teve a duração de 3min42seg, não 220 minutos; dia 06.10.2012 às 14h03min, teve duração de 30seg, não 29 minutos; dia 07.10.2012 às 5h43min, teve duração de 1min42seg, não 101 minutos, dia 07.10.2012 às 11h20min, teve duração de 1min24seg, não 80 minutos. [...] Verifica-se também que eventuais ligações mantidas entre o telefone n. 59 88616090 de 'Gordo França e 49 88518604 da suposta esposa de Márcio de Páris não possuem a duração de duas horas (120 minutos), mas somente 120 segundos, ou seja, aproximadamente 2 (dois) minutos".

Desse modo, diante das imprecisões e obscuridades das circunstâncias extraídas da prova, é temerário tomar-se como efetivamente presente a materialidade da captação ilícita de sufrágio imputada a Lenoir Alves da Maia.

Conveniente anotar, ademais, que os representados Rosane Minetto Selig e Nilson Santin não são implicados pela representante como agentes imediatos da compra de votos, pois, nos termos da inicial, os atos foram perpetrados "através de um forte esquema armado pelo atual Prefeito de Ouro Verde".

É certo também que a captação ilícita de sufrágio pode, em tese, ensejar a condenação do candidato beneficiado, mas somente quando este contribua para a sua prática ou com ela anuí, conforme iterativa jurisprudência, ilustrada nos seguintes julgados:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

[...] "A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos" (AgR-AI n. 6734, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006). Precedentes. Recursos providos (TSE. Recurso Ordinário n. 1533, de 14.12.2010, Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha).

"[...] Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, faz-se necessária a produção de um conjunto probatório robusto e incontroverso acerca da conduta ilícita e da participação ou anuência dos candidatos beneficiados, haja vista a gravidade das sanções que a procedência dessa ação acarreta" (TRESC. Acórdão n. 28.232, de 5.6.2013, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

"[...] a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os investigados tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a prática ilegal desenvolvida pelo comitê de campanha, impõe a improcedência da demanda (Precedente: Acórdão TSE, AgR-AI n. 1145374, de 15.9.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)" (TRESC. Acórdão n. 27.905, de 11.12.2012, Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).

Examinando o acervo probatório, porém, não há a segura demonstração de qualquer liame subjetivo entre Rosane Minetto Selig e Nilson Santin com os apontados protagonistas do aliciamento eleitoral – Sadi de Oliveira da Luz e Lenoir Alves da Maia ("Gordo França") –, não se revelando a ciência, conivência ou assentimento com a trama ilícita noticiada, porque nenhuma das provas produzidas faz menção a existência de eventual cumplicidade dos referidos candidatos.

Por ser relevante, pontuo que, após a conclusão do feito para julgamento, os recorridos trouxeram aos autos escritura pública, registrada em cartório, na qual Márcio de Páris desmente a versão da compra de voto apresentada em juízo, declarando o que segue:

"1) Declara para todos os fins, que prestou depoimento no processo eleitoral n. 333-38.2012.6.24.0071, no dia 18.12.2012, junto ao Juízo Eleitoral em Abelardo Luz/SC, a pedido de Chico Faccio, Afonso Kosinski e Jucemar Farina; 2) que, para prestar referido depoimento às pessoas antes nominadas, prometeram uma recompensa no sentido de que se a chapa majoritária composta por Rosane Minetto Selig e Nilson Santin fosse cassada colocariam o declarante em um cargo de confiança junto a Prefeitura Municipal e lhe dariam uma quantia em dinheiro; 3) que, o depoimento que prestou em juízo não reflete a realidade, mas sim indução do mesmo pelas pessoas antes descritas, pois nunca foi procurado para vender seu voto; 4) que, foi ele e sua ex-esposa quem procurou Sadi na tentativa de vender seu voto; 5) que, foi até a residência do mesmo com sua ex-esposa; 6) que, a negociação não se efetivou; 7) que, Sadi afirmou que não estava fazendo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

negociação de votos e ainda desaforou seu ex-cunhado, chamando-o de sem vergonha, jaguara que não estava apoiando eles; 8) que, não tem conhecimento de qualquer compra de voto durante as eleições 2012 no Município de Ouro Verde/SC; 9) que, somente lá foi votar no dia das eleições; 10) que, nunca fez, nem recebeu ligação do Gordo França; 11) que, não tem conhecimento se Gordo França ligou ou recebeu ligação de seu ex-esposa, nem eventual motivo das ligações; 12) que, prestou a presente declaração de forma pública com o intuito de restabelecer a verdade e não causar injustiças" (Protocolo TRESA n. 89.680, de 24.10.2013).

Obviamente, o teor da manifestação impressiona, mas por se tratar de documento unilateral, formalizado sem o crivo do contraditório e apresentado somente na fase recursal, não há como deferir a sua juntada aos autos, tampouco emprestar-lhe indubitável valor probatório.

Entretanto, referido documento, a meu sentir, serve apenas para reforçar a convicção quanto à precariedade da tese acusatória, a qual, como visto, independe do referido relato, tendo se fundamentado no exame das provas judicializadas.

Constitui, é bem verdade, forte indício da prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), de falso testemunho (CP, art. 342), bem como do delito eleitoral previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, a implicar não apenas a testemunha Márcio de Páris, mas também as três pessoas por ele nominadas na sua declaração, circunstância determinante, inclusive, à configuração, em tese, do crime de quadrilha (CP, art. 288).

Assim, é imperioso apurar esse fato, a fim de coibir o uso malicioso e irresponsável do aparato da Justiça Eleitoral colocado à disposição da sociedade para proteger a legitimidade e regularidade das eleições.

A par disso, a incerteza e a imprecisão que acomete o reconhecimento da materialidade dos fatos imputados exsurgem intransponíveis, devendo ser mantida incólume a sentença do Magistrado, a teor do seguinte critério de justiça disseminado por este Tribunal:

"Para a condenação por abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita. **Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento**, na esteira de pacífica jurisprudência" (Precedente: TRESA. Ac. n. 23.991, de 14.9.2009, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari)"(TRESA. Acórdão n. 25.466, de 10.11.2010, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann - grifei).

4. Pelo exposto nego provimento ao apelo, para que prevaleça a sentença que julgou improcedente a representação em seus termos.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 333-38.2012.6.24.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Determino, por fim, a remessa da declaração pública firmada por Marcio de Paris (Protocolo TRESA n. 89.680/2013), acompanhada de cópia dos autos, para o Promotor Eleitoral que atua na 71ª Zona Eleitoral, para que tome as providências necessárias para apurar a eventual prática de crimes contra a administração da Justiça.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a large, sweeping flourish extending to the right.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 333-38.2012.6.24.0071 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)
RELATOR: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO OURO VERDE COM A VOZ DO POVO (PP-PSD-PCdoB)
ADVOGADO(S): EDSON ANTONIO VALGOI; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI
RECORRIDO(S): SADI DE OLIVEIRA DA LUZ; ROSANE MINETTO SELIG; NILSON SANTIN
ADVOGADO(S): GILBERTO GALESKI; JAIR CARLOS PEDROZO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento, determinando, ainda, a remessa da declaração pública firmada por Marcio de Paris (Protocolo TRESC n. 89.680/2013), acompanhada de cópia dos autos, para o Promotor Eleitoral que atua na 71ª Zona Eleitoral, a fim de que tome as providências necessárias para apurar a eventual prática de crimes contra a administração da Justiça, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Paulo Fretta Moreira. Foi assinado o Acórdão n. 28937. Presentes os Juízes José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 27.11.2013.